



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>71.440-2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>MARIA CONCEIÇÃO MANENTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e registro dos Atos n.º 27.958/2018 e n.º 527/2019, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 17/9/2018 e 6/2/2019, que concederam **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à Sra. **Maria Conceição Manente**, servidora efetiva, no cargo de Profis. Téc. Niv. Superior Serv. Saúde SUS, classe “D”, nível “005”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Insta informar que a Secex, em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, solicitou que fosse modificada a fundamentação do ato que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, visto que servidora ingressou em cargo efetivo em 27/05/2005, bem como solicitou esclarecimentos sobre o tempo de contribuição, conforme se observa abaixo:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar o Ato 27.958/2018 para fazer constar a fundamentação legal correta, visto que a servidora ingressou no serviço público em 27/9/2005. - Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) Retificar a Planilha de Proventos para média contributiva. - Tópico - 2. Análise Técnica

1.3) Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 1/3/1980 a 31/1/1982. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Assim, foi oportunizado ao MTPREV, por meio do Ofício n.º 386/2021/GC/WT<sup>2</sup> e n.º 137/2022/GC/WT<sup>3</sup>, na pessoa do Sr. Elliton Oliveira de Souza gestor do Mato Grosso Previdência, que promovesse o saneamento do Ato que concedeu a aposentadoria à Sra. **MARIA CONCEIÇÃO MANENTE**, bem como esclarecimentos sobre o tempo de

1 Doc Digital n.º 275851/2021.

2 Doc Digital n.º 278403/2021.

3 Doc Digital n.º 102199/2022.





contribuição.

4. Na sequência, o MTPREV enviou documentação<sup>4</sup> relativa à vida funcional da servidora, mas não alterou a fundamentação do ato.

5. A Secex em relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, saneou a irregularidade referente a comprovação do serviço não efetivo, porém manteve as irregularidades relativas ao fundamento do ato, vejamos:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar o Ato 27.958/2018 para fazer constar a fundamentação legal correta, visto que a servidora ingressou no serviço público em 27/9/2005.  
- Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) Retificar a Planilha de Proventos para média contributiva. - Tópico -  
2. Análise Técnica

6. Novamente foi oportunizado ao MTPREV, por meio do Ofício n.<sup>o</sup> 762/2022/GC/WT<sup>6</sup>, que modificasse o Ato concessório de aposentadoria com a fundamentação adequada ao presente caso.

7. No entanto o MTPREV encaminhou manifestação, justificando que em 19/08/2020 deflagrou processo administrativo com ampla defesa e contraditório para alterar o fundamento do ato, porém esse procedimento ainda não havia sido concluído, por isso não modificou o fundamento do ato, conforme abaixo:

**Compulsando os autos, verifica-se, nos apontamentos do TCE/MT, a recomendação para retificar o ato de aposentadoria da interessando alterando a fundamentação legal.**

**Foram anexados aos autos o processo nº 2021.12.00258 de revisão de aposentadoria que fora aberto em 19.08.2020 afim de viabilizar a abertura de ordem de serviço com observância aos princípios da ampla defesa/contraditório e que ainda se encontra em trâmites.**

**Deste modo, ainda consta em trânsito o processo supracitado vistas a conclusão do mesmo, o que torna inviável a retificação do ato de aposentadoria.**

**Pelo exposto, cumpre enviar o presente feito à essa r. Diretoria, para envio para o TCE/MT.**

<sup>4</sup> Doc Digital n.<sup>o</sup> 112131/2022.

<sup>5</sup> Doc Digital n.<sup>o</sup> 250667/2022.

<sup>6</sup> Doc Digital n.<sup>o</sup> 253322/2022.





8. No relatório técnico de defesa<sup>7</sup>, a 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo se manifestou pela denegação do Ato n.<sup>o</sup> 27.958/2018, em razão de que em sede de relatório técnico de defesa a Secex<sup>8</sup>, manteve as irregularidades, já que não houve a modificação do fundamento do ato, opinando pela denegação do registro da aposentadoria.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.<sup>o</sup> 5.162/2023<sup>9</sup>**, da lavra do Procurador Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou que à Sra. Maria Conceição Manente, não era servidora à época da publicação da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 41/2003, o que tornou a fundamentação do Ato n.<sup>o</sup> 27.958/2018 equivocado, carecendo de legalidade. Posto que não se trata de erro formal ou acessório de fundamentação, mas sim de erro essencial.

10. É o relatório.

11. Cuiabá/MT, 7 de fevereiro de 2024.

assinatura digital<sup>10</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Doc Digital n.<sup>o</sup> 230056/2023.

<sup>8</sup> Doc Digital n.<sup>o</sup> 250667/2022.

<sup>9</sup> Doc Digital n.<sup>o</sup> 241725/2023.

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

